

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 11/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de Caracol, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, pelos arts. 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartada no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana pressupõe o desenvolvimento mínimo das potencialidades individuais propiciados pela oferta de educação de qualidade, fator intrínseco à redução da desigualdade social;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” na forma do seu art. 23, V, e do caput do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI e 211;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar, a arte e o saber, nos termos do disposto no artigo 206, I e II da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Estado Democrático de Direito tem como fundamentos, dentre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana;



CONSIDERANDO que o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) preconiza que todo ser humano tem direito à instrução, que será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que o artigo 18 da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Estado Brasileiro em 24 de setembro de 1990, determina que para garantir e promover os direitos enunciados, os Estados Partes devem prestar assistência adequada aos pais e aos tutores legais no desempenho de suas funções na educação da criança e devem assegurar a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado da criança;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 28 da Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece o direito à educação e ordena que os Estados Partes tornem o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente a todos, como medida de facilitar o exercício do direito da criança à educação, bem como a adoção de medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar e, ainda, que deverão adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar (item 1, c);

CONSIDERANDO que dentro das medidas especiais de proteção da infância e entre os direitos a elas reconhecidos no artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, também conhecida por Pacto de São José da Costa Rica, promulgada por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, figura com destaque o direito à educação, que favorece a possibilidade de desfrutar de uma vida digna e contribui para prevenir situações desfavoráveis para o menor e para a própria sociedade;

CONSIDERANDO que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 04 é assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), o Ensino Básico é constituído pelos Ensino Infantil, Fundamental, e Médio, e que, em relação à divisão das competências federativas para a efetivação das políticas públicas de caráter educacional, as Unidades de Ensino Básico mantidas pelo Estado integram o Sistema Municipal de Ensino (art. 17, inciso I da LDB);



CONSIDERANDO que ao Estado compete, organizar, manter, e desenvolver as instituições que o integram o seu respectivo Sistema de Ensino (art. 10, inciso I, da LDB), bem como desenvolver políticas educacionais segundo as determinações normativas federais (art. 10, inciso III da LDB);

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, institui a Política Nacional de Educação Digital;

CONSIDERANDO a Resolução nº 245, de 5 de abril de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e do Adolescentes – CONANDA, que dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes em ambiente digital;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica, cujo objetivo é proteger a saúde mental, física e psíquica de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a restrição do uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou intervalos entre as aulas, para todas as etapas da educação, nos termos do art. 2º da Lei nº 15.100/2025;

CONSIDERANDO o Decreto nº 12.385, de 18 de fevereiro de 2025, que regulamenta a Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, a qual trata da proibição do uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou o intervalo entre as aulas, para todas as etapas da educação básica, com objetivo de preservar a saúde mental, física e psíquica das crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Resolução CNE/CEB nº 2, de 21 de março de 2025, institui as Diretrizes Operacionais Nacionais sobre o uso de dispositivos digitais em espaços escolares e integração curricular de educação digital e midiática;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual Nº 8.563/2025 dispõe sobre a proibição do uso de celulares e outros dispositivos eletrônicos, bem como do acesso a redes sociais e aplicativos de mensagens, pelos alunos nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino, no âmbito do estado do Piauí.

CONSIDERANDO a necessidade de os municípios desenvolverem normas sobre o uso de dispositivos, alinhadas à legislação, e que definam as consequências no caso de descumprimento das novas restrições, bem como definir as condições de uso pedagógico e as situações excepcionais previstas no art. 3º da Lei nº 15.100/2025;

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 8º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 9º da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017 Do CNMP, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;



ESOLVE:

RECOMENDAR ao **Excelentíssimo** senhor Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação do Município de Jurema – Piauí que:

II – Adote todas as medidas necessárias ao cumprimento da Lei Federal Nº 15.100/2025 e da Resolução CNE/CEB nº2/2025, devendo para tanto:

a) Publicar instrumento normativo regulamentando as normativas acima mencionadas, no prazo de 15 dias úteis;

b) Orientar todas as escolas da rede municipal a atualizarem os Regimentos Internos e os Projetos Político-Pedagógicos (PPPs), visando alinhar esses instrumentos educacionais ao que preconizam a Lei nº 15.100/2025 e a Resolução CNE/CEB nº 2/2025, devendo ser detalhada a implementação da educação digital e midiática, o uso pedagógico intencional dos dispositivos digitais, bem como as estratégias para a restrição ao uso de dispositivos eletrônicos no ambiente escolar.

c) Realizar formações periódicas dos profissionais de educação, contendo previsões quanto à identificação, prevenção e abordagem de sinais sugestivos de sofrimento psíquico e mental e de efeitos danosos do uso imoderado das telas e dos dispositivos eletrônicos portáteis pessoais, dentre esses, aparelhos celulares;

d) Disponibilizar nas escolas espaços de escuta e acolhimento para alunos e profissionais da educação que possam estar vivenciando sofrimento psíquico e mental, decorrentes principalmente do uso imoderado de telas e de nomofobia;

e) Implementar ações de prevenção à saúde mental, relacionadas ao uso excessivo de celulares, incluindo, articulação com a Secretaria Municipal de Saúde, para a implementação de políticas públicas voltadas a essa temática.

Encaminhe à Promotoria de Justiça de Caracol, com endereço à Rua João Dias n. 227, Centro, **no prazo de 15 dias úteis a contar do recebimento desta Recomendação,**



informações acerca de seu atendimento, inclusive sobre os motivos da não-concretização das condutas recomendadas, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou penal;

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal;

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados;

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Caracol(PI), 14 de julho de 2025.

JOSÉ MARQUES LAGES NETO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça, respondendo pela Comarca de Caracol (PI)

